



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2014

(Apenso: PL 4251/2001, PL 6379/2002, PL 3068/2004, PL 6886/2010, PL 4287/2008, PL 7516/2014, PL 6765/2016, PL 6775/2010, PL 7900/2010, PL 5357/2013, PL 5884/2013, PL 6268/2002, PL 328/2003, PL 2758/2003, PL 7853/2010, PL 3624/2012 e PL 4433/2016)

“Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir a isenção do pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência. Tal isenção, segundo o texto, sujeita-se ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de que trata o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Em apenso, acham-se os projetos de lei abaixo enumerados:

1. **Projeto de Lei nº 4. 251, de 2001**, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que concede isenção de

pagamento de pedágio para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física;

2. **Projeto de Lei nº. 6.268, de 2002**, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio nas rodovias federais para os veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência;
3. **Projeto de Lei nº. 6.379, de 2002**, da Deputada NAIR XAVIER LOBO, que propõe a concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos portadores de deficiência física e aos veículos automotores de propriedade de idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos;
4. **Projeto de Lei nº. 328, de 2003**, do Deputado PASTOR REINALDO, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física;
5. **Projeto de Lei nº. 2.758, de 2003**, do Deputado MILTON MONTI, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos aposentados em geral;
6. **Projeto de Lei nº. 3.068, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, que igualmente, visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais para os veículos automotores de propriedade de idosos com idades superiores a 65 (sessenta e cinco) anos;
7. **Projeto de Lei nº. 4.287, de 2008**, do Deputado VICENTINHO, que, assim como o anterior, propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso, a fim de viabilizar às pessoas de 60 anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio;

8. **Projeto de Lei nº. 6.775, de 2010**, do Deputado FRANCISCO ROSSI, que propõe alterações na redação do Decreto-Lei nº. 791, de 27 de agosto de 1969, que por sua vez dispõe sobre o pagamento do pedágio em rodovias federais e dá outras providências;
9. **Projeto de Lei nº. 6.886, de 2010**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos motoristas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
10. **Projeto de lei nº. 7.853, de 2010**, do Deputado NEILTON MULIM, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais e estaduais aos aposentados em geral;
11. **Projeto de Lei nº. 7.900, de 2010**, do Deputado MANOEL JUNIOR, que propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso, a fim de viabilizar às pessoas de 60 anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio;
12. **Projeto de Lei nº 3.624, de 2012**, do Deputado AFONSO HAMM, que altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar os veículos transportando pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias federais;
13. **Projeto de Lei nº 5.357, de 2013**, do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder isenção ao pagamento de pedágio às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos;
14. **Projeto de Lei nº 5.884, de 2013**, do Deputado JEFFERSON CAMPOS, que dispõe sobre a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais aos maiores de sessenta e cinco anos;

15. **Projeto de Lei nº 7.516, de 2014**, do Deputado DUDU LUIZ EDUARDO, que acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, desde que possuam renda igual ou inferior a dois salários mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio;
16. **Projeto de Lei nº 4.433, de 2016**, do Deputado ÁTILA A. NUNES, que dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio nas rodovias federais aos automóveis de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física
17. **Projeto de Lei nº 6.765, de 2016**, do Deputado Dr. SINVAL MALHEIROS, que altera o Estatuto do Idoso para dispor sobre a isenção de pedágio ao idoso maior de 65 anos.

As proposições são sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária. O despacho da Presidência esclarece que o PL 7369/2014 “seguirá direto para a CCJC em virtude de o PL 4251/01 e seus apensados já terem recebido parecer das demais comissões”. A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do PL 4251/01 e pela rejeição do PL 6268/2002, do PL 6379/2002, do PL 328/2003, do PL 2758/2003, e do PL 3068/2004, apensados. A Comissão de Viação e Transportes, a seu turno, manifestou-se pela rejeição do PL 4251/01, bem como do PL 6268/2002, do PL 6379/2002, do PL 328/2003, do PL 2758/2003, e do PL 3068/2004, apensados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa concorrente dos entes

federados (CF, art. 24, XIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, entendemos que todas as proposições são manifestamente inconstitucionais, já que violam os princípios da igualdade e da livre iniciativa, contemplados nos arts. 5º e 170, *caput*, da Constituição Federal.

A previsão de gratuidade sem a correspondente fonte de custeio colide com o princípio da livre iniciativa consagrado pelo constituinte originário (art. 170, *caput*, da Constituição Federal). Prevalecendo o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com suporte na Constituição Federal e na legislação pertinente, a gratuidade para alguns acarreta o aumento de tarifa para os demais, se não for assumida pelo Poder Público (art. 21, XXI, da Constituição Federal).

Ademais, até mesmo se assumida pelo Poder Público, a gratuidade não deixa de ferir o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), eis que não beneficia uma parcela de deficientes físicos, idosos ou aposentados que, não tendo condições de adquirir veículos, utilizam os transportes públicos, que continuarão a pagar pedágio e a repassar esse custo para as passagens. De outra parte, a discriminação positiva que se busca instituir beneficia grupos de pessoas que possuem ampla capacidade econômica para suportar encargos tais como pedágios e passagens – e que neste aspecto não se encontram em nenhuma desvantagem –, não sendo razoável a distinção criada pelos projetos em análise.

Com efeito, a inconstitucionalidade de benefícios dessa natureza é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. *Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio*”, que consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” (STF, ADI 3.070, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19-12-2007; ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, DJE de 22-3-2013).

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.369, de 2014, e dos apensados PL 4251/2001, PL 6379/2002, PL 3068/2004, PL 6886/2010, PL 4287/2008, PL 7516/2014, PL 6765/2016, PL 6775/2010, PL 7900/2010, PL 5357/2013, PL 5884/2013, PL 6268/2002, PL

328/2003, PL 2758/2003, PL 7853/2010, PL 3624/2012; e PL 4433/2016, ficando prejudicado o exame da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Relator